



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522524-71.2022.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante CAIO VINICIUS SILVA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 210

Apelação Criminal nº 1522524-71.2022.8.26.0348

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Mauá

Magistrado: Dr. Sandro Rafael Barbosa Pacheco

Apelante: Caio Vinicius Silva dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Estelionato. Artigo 171, caput, do Código Penal. Condenação. Recurso da defesa pelo redimensionamento da pena, por regime prisional mais favorável e pela aplicação dos substitutivos penais. Impossibilidade. Prova hígida quanto ao édito condenatório. Dosimetria penal inalterada. Corretos os critérios considerados pelo Juízo “a quo” quanto a imposição da reprimenda, sendo oportuno ressaltar que no cálculo da dosagem da sanção, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborado fundamentadamente, tal qual na hipótese, deve ser preservada a discricionariedade do Julgador, com alteração apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade. Réu que ostenta condenações diversas por roubos e tráfico de drogas. Penas pregressas que não foram suficientes para cessar sua conduta delinquencial. Tratamento com mais rigor necessário para cabal repressão e prevenção do habitual comportamento delituoso e avesso aos padrões de sociabilidade. Inteligência do art. art. 33 §§ do Código Penal que impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, sendo que a recidiva reiterada em crimes patrimoniais, tem o condão de afastar os regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). Substitutivos penais e *sursis* que não se revelam como socialmente recomendáveis ao condenado multirreincidente. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CAIO VINICIUS SILVA DOS SANTOS** contra a r. sentença acostada a fls. 180/185, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro de Mauá, que o condenou à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 13 dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 avos do salário-mínimo, por infração ao artigo 171, caput, do Código Penal.

Em apelação, pretende a Defesa a reforma da r. Sentença, com o escopo no redimensionamento da pena e estabelecimento de regime prisional mais favorável ou que seja substituída a corpórea por restritiva de direitos (fls. 188/194).

Regularmente processado o recurso, foram oferecidas as contrarrazões no sentido de improvimento do apelo (fls. 200/203).

No mesmo sentido a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 212/213).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

Analisas as razões recursais, temos que o apelo não comporta provimento e a r. sentença deve ser mantida na íntegra.

A imputação é de que **CAIO VINICIUS SILVA DOS SANTOS**, no dia 07 de outubro de 2022, por volta das 14h30min, na Rua Cineasta Gláuber Rocha, 01, Vila Ana Maria, cidade de Mauá, mediante fraude, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em um aparelho celular da marca LG, avaliado em R\$ 900,00 (fls. 25/26), de propriedade de Murilo Ferreira Lima.

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, o ofendido caminhava pela via pública quando encontrou CAIO, pessoa que conhecia de vista. Sob alegação de que precisava de um celular emprestado para telefonar para sua genitora, Murilo atendeu o pedido de CAIO e lhe emprestou seu celular. Em seguida, já de forma preordenada, sem que o ofendido percebesse, CAIO se afastou e logrou se evadir na posse do bem.

A denúncia foi oferecida (fls. 38/40) e recebida (fls. 48). O réu foi citado (fls. 133) e procedeu-se à instrução criminal.

O mérito probante, perscrutado pelo Juízo Monocrático, levou à condenação do acusado, o que sequer foi objeto do apelo defensivo propriamente dito.

Autoria criminosa e a materialidade delitiva exsurgem: do boletim de ocorrência (fls. 03/04); do auto de reconhecimento fotográfico (fls. 08); do auto de avaliação indireta (fls. 25/26); e da prova obtida em sede judicial.

O réu é confesso, foi reconhecido pela vítima Murilo e identificado pelo policial Moisés, conforme se extrai da audiência judicial, sendo portando de rigor a manutenção da condenação do apelante.

Em relação à dosimetria da pena, temos que na primeira fase do cálculo, a sanção foi estabelecida no patamar mínimo, nada havendo a ser alterado.

Em contrapartida, na segunda fase, a atenuante da confissão foi compensada com apenas uma das condenações que caracterizava reincidência (fls. 63/65).

Remanescendo outras condenações, de forma motivada e fundamentada, pena foi majorada em 1/3, o que se mostrou condizente, perfazendo 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes as causas de diminuição e aumento de pena, a sanção totalizou em definitivo 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Corretos os critérios considerados pelo Juízo “a quo” quanto a imposição da reprimenda, sendo oportuno ressaltar que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Por conta da multirreincidência do apelante (fls. 41/47, 55/66, 103/108 e 122/128), para a cabal prevenção e repressão da conduta, está adequado e proporcional, assim como necessário, o regime prisional inicial fechado.

O regime fechado deve ser mantido, tendo em vista o teor dos registros criminais, referentes a condenações por roubo qualificado e tráfico de drogas, além da reincidência técnica (fls. 55/66), tratando-se o sentenciado, de pessoa voltada à prática de graves delitos.

Diante de seu histórico, é possível constatar a contumácia delinquencial, sendo que as penas anteriores não refletiram de forma positiva para cessar sua conduta, pelo que justificado tratamento com mais rigor. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“(...) o art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). ” (RHC 134829/RJ - T2 - Segunda Turma - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - J. em 28.3.2017 - DJe em 5.4.2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O regime semiaberto aos réus reincidentes deve se ater ao conteúdo normativo da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, de cuja redação não se adequa ao acusado.

Desta forma, mantém-se o regime prisional inicial fechado fixado em sentença, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, sendo que por supedâneo, restam impossibilitados os substitutivos penais e o sursis, socialmente não recomendáveis (arts. 44, inciso II e 77, inciso I, CP).

Consigno que pesquisa à base de dados DIPOL indica que o réu está em cumprimento de pena no regime fechado:

MOVIMENTAÇÕES SAP				
Matrícula SAP: 946065-0		Estabelecimento: PEN BALBINOS I		Situação Atual: PRESO
Data de Entrada: 29/08/2024		Vaga: Fechado		
Data Ocorrência	Procedência	Destino	Tipo Movimentação	Motivo
29/08/2024	Não informado	PEN BALBINOS I	CUMPRIMENTO DE PENA	INCL. POR REMOCAO

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do apelo, mantendo-se os termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator